



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551, Classe 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15/09/2008.

ACÓRDÃO Nº 5.633
(15.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 551, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "LIBERDADE, PAZ E PROGRESSO".

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RECORRIDO: JOSÉ ARISTIDES NETO, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Campo Grande/AL

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VICE-PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO. EXTRAÇÃO. CÓPIA. AUTOS. APURAÇÃO. FALSIDADE. DOCUMENTO. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Havendo o pré-candidato apresentado documentos aptos a demonstrar o grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 15 dia do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Liberdade, Paz e Progresso”, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, com sede em Girau do Ponciano/AL, que julgou improcedente a impugnação proposta pela recorrente e deferiu o requerimento de registro de candidatura do Sr. José Aristides Neto, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Campo Grande.

A recorrente alega que o diploma de conclusão de curso supletivo noturno não é documento idôneo a comprovar a escolaridade do recorrido, uma vez que supostamente falso.

Sustenta, ainda, que o Juízo Eleitoral não poderia aceitar a declaração de próprio punha feita pelo candidato, posto que realizada de forma tardia.

Assevera que as condições de elegibilidade devem estar satisfeitas no momento do pedido de registro de candidatura, alegando que se o recorrido não a satisfizes naquela ocasião, incorreria seu pedido em deficiência insuperável, na mesma ordem de interpretação que vem sendo adotado para casos de ausência de quitação eleitoral pelo pagamento posterior de multa.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja julgada procedente a impugnação proposta e, conseqüentemente, indeferido o registro de candidatura.

Em contra-razões, o recorrido sustenta que seu requerimento de registro de candidatura foi instruído com todas as peças necessárias, contudo, entendendo insuficiente o documento de escolaridade apresentado, a Juíza Eleitoral entendeu por submetê-lo ao teste de alfabetização.

No entanto, afirma que no intuito de evitar desgastante viagem para esta capital e evitar o constrangimento de ser submetido a exame coletivo, dirigiu-se ao cartório eleitoral e comprovou, perante o chefe de cartório, ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551, Classe 30

alfabetizado, firmando declaração de próprio punho, nos moldes do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717.

Rejeita a afirmação de que o documento de escolaridade juntado aos autos seria falso, bem como a de que não seria possível comprovar o preenchimento das condições elegibilidade após o pedido de registro.

Por fim, salienta que para o direito eleitoral, ser alfabetizado importa em saber ler e escrever.

Sendo assim, requer o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau pugnou pelo improvimento do recurso.

Mantida a decisão, a MM. Juíza Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou por apresentar manifestação oral.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JF'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, de início, rejeito a assertiva lançada pela recorrente de que não seria permitido o requerente fazer prova de sua escolaridade após o momento do requerimento de registro, pois o art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/08, autoriza o magistrado a converter o feito em diligência para que seja suprida, pelo candidato, partido ou coligação, falha ou omissão no pedido de registro.

Diga-se a propósito, que a súmula nº 03 do TSE permite que o requerente comprove com a juntada de novos documentos por ocasião do recurso, quando não for o pré-candidato intimado para sanar a falha.

Ressalte-se, ademais, que a quitação eleitoral pode ser comprovada mesmo após o momento do requerimento de registro, desde que o requerente prove por meio idôneo que se encontrava quites com a Justiça Eleitoral na ocasião do pedido de registro. Realmente o pagamento de multa posterior ao pedido não confere ao requerente a certidão de quitação eleitoral, mas se este prova que quitou a multa antes do momento do registro, deve ter reconhecido em seu favor a quitação eleitoral.

Quanto à falsidade documental, a recorrente faz meras conjecturas, sem nada provar. Não basta a parte alegar, deve a mesma comprovar.

Desse modo, não havendo prova no sentido de invalidar o documento juntado, deve o mesmo ser tido por verdadeiro, até prova em contrário. Já outra questão é se o certificado escolar acostado aos autos (fl. 15), é documento apto a comprovar a escolaridade do recorrido.

A Resolução TSE n.º 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551, Classe 30

tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Ao analisar o certificado escolar em conjunto com a declaração de próprio punho firmada e lida pelo candidato na presença do Chefe de Cartório, conforme atesta certidão de fl. 86, entendo que são documentos aptos a fazerem prova da escolaridade do recorrido, afastando-o da condição de analfabeto, tanto é que, diante da declaração de próprio punho, a douta magistrada dispensou o candidato da realização do teste de alfabetização, por entender suprido o comprovante de escolaridade.

Verifica-se que o conjunto probatório é suficiente para atender ao requisito da escolaridade, fatalmente não lhe garante a condição de plena alfabetização, mas certamente também não lhe confere o título de analfabeto, este sim, inelegível nos termos do art. 14, § 4º, da CF/88.

A Constituição não exige que o nível de escolaridade seja tal que não possa o candidato saber ler e escrever, exprimir uma idéia no papel. O colendo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, já se posicionou que basta a declaração de próprio punho do candidato. O teste disciplinado por meio da Resolução TRE/AL nº 14.700 é subsidiário, ou seja, se não houver como se aferir por outros meios ou se o requerente se recusar a isso.

Potanto, havendo o pré-candidato apresentado documentos aptos a demonstrar o mínimo grau de alfabetização, ou seja, o mínimo domínio da escrita e da leitura, é de se reconhecer preenchida a condição quanto à escolaridade.

No que toca ao pedido formulado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, em sua manifestação, no sentido de se extrair cópia dos autos para que seja apurada a suposta falsidade documental, tenho por bem rejeitá-lo, em face da inexistência de plausibilidade a amparar a adoção de tal medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551, Classe 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso,
para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over the printed name.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 551, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(87ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 551, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO "LIBERDADE, PAZ E PROGRESSO".

Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

Recorrido: JOSÉ ARISTIDES NETO.

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

Decisão: Por maioria de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.633, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.633, de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada na mesma data. Eu, *M. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Almeida
Coordenadora de Sessões